

São Caetano do Sul, 05 de setembro de 2023

Ofício nº 28/2023

Ilmo. Sr. Vereador Vice – Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul – Sr. Marcel Munhoz

O Observatório Social de São Caetano Do Sul, por seu Presidente, Dr. Renato Alisson de Souza, endereço eletrônico saocaetanodosul.juridico@osbrasil.org.br, na qualidade de entidade representativa dos interesses da sociedade civil, com o intuito de exercer controle social dos recursos e serviços públicos no âmbito desta municipalidade, bem como despertar o espírito de Cidadania Fiscal, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, informar e requerer o quanto segue:

Primeiramente, ressalta-se que o presente ofício não se destina a questionar atos da administração pública que prezam pela segurança pública, isto é, a manutenção da ordem pública que, na sua dinâmica, corresponde a uma “atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas” em prol da preservação ou do restabelecimento da convivência social que possibilita a todos o gozo de seus direitos e o exercício das suas atividades sem perturbação de outrem.

No entanto, aos dias 04/09/2023, foi encaminhado ao Ministério Público do Estado, requerimento cujo teor visa a instauração de Inquérito Civil para apurar eventual ilicitude, contante do Pregão Presencial de nº 65/2023, Processo Administrativo nº 5.135/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, tendo por objeto a “A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA COM ARMA NÃO LETAL, COM RONDA MOTORIZADA DE APOIO OPERACIONAL ESPECIALIZADA COM ARMA NÃO LETAL, PARA AS UNIDADES ESCOLARES DE SÃO CAETANO DO SUL”.

Este Observatório se insurgiu contra o processo administrativo em questão, presando pela regularidade de seu tramitar, por meio de impugnação que apontou cláusulas que poderiam restringir a competitividade do certame, as quais foram rechaçadas pela Municipalidade.

Ainda visando o estabelecimento do diálogo saudável entre a Municipalidade e OSB-SCS e, com o intuito de contribuir para a melhor prestação de serviços à população, bem como evitar possível responsabilização dos agentes públicos, apresentou-se requerimento suscitando matéria de ordem pública a ser enfrentada pela administração, haja vista a possibilidade do dano ao erário.

Contudo, a Administração Pública, quedou-se inerte em dar um retorno acerca da matéria vivendada, considerando o documento apresentado como “impugnação intempestiva”.

Neste contexto, considerando que o vereador é o membro do Poder Legislativo do município e nessa condição desempenha, como funções típicas, as tarefas de legislar e de exercer o controle externo do Poder Executivo, isto é, da Prefeitura, independentemente se é de oposição ou não, o referenciado ofício se mostra indispensável.

A função de controle da Câmara de Vereadores está prevista na Constituição Federal, no seu art. 31, vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Isso significa que é responsabilidade do vereador fiscalizar e controlar as contas públicas. A Câmara Municipal foi encarregada pela Constituição da República de acompanhar a execução do orçamento do município e verificar a legalidade e legitimidade dos atos do Poder Executivo. É função do vereador avaliar permanentemente a gestão e as ações do Prefeito.

Tal responsabilidade também está prevista no artigo 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal: *in verbis*:

Artigo 2º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo; e pratica atos de administração interna.

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreende:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro, tomadas ou apresentadas pelo Prefeito;
- b) acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. (C.F. art. 31; C.E. art. 150 e LOM., art. 149);

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e exerce-se sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa da Câmara e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

Não obstante, diante da exposição de fato e de direito acima exposta, requer Vossa Excelência se digne a tomar as medidas cabíveis de modo a zelar por sua função pública.

Na expectativa, manifestamos protestos de estima e distinta consideração.



Observatório Social de São Caetano do Sul
Renato Alisson de Souza